



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 04 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE FLEXIBILIDADE NA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES (AS) PÚBLICOS MUNICIPAIS E EMPREGADOS (AS) DE EMPRESAS CONTRATADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, QUE ESTEJAM EM TRATAMENTO REGULAR DE HEMODIÁLISE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica assegurada no âmbito do Município de Campina Grande, a flexibilização da jornada de trabalho aos (às) servidores (as) públicos municipais, e aos (às) empregados (as) de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, que estejam submetidos (as) a tratamento regular de hemodiálise.

Art. 2º A flexibilização da jornada de trabalho consistirá em:

- I – adequação dos horários de entrada e saída;
- II – possibilidade de compensação de horas;
- III – outros ajustes sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º A concessão do benefício dependerá de requerimento do(a) interessado(a), instruído com:

- I – laudo ou declaração médica atualizada, emitida por profissional habilitado, atestando a necessidade de realização periódica de hemodiálise;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

II – indicação da periodicidade e duração média das sessões

Art. 4º A flexibilização da jornada não implicará redução de vencimentos, salários, vantagens ou benefícios do(a) servidor(a) ou empregado(a).

Art. 5º As empresas contratadas pelo Município deverão garantir aos(às) seus(suas) empregados(as) em tratamento de hemodiálise as mesmas condições de flexibilização previstas nesta Lei, como requisito para manutenção do vínculo contratual com o Poder Público.

Art. 6º O Poder Público Municipal estabelecerá diretrizes para normatizar esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 04 de fevereiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Haja vista o compromisso prevaemente desta Conspícua Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei tem como escopo, dispor sobre a garantia de flexibilidade na jornada de trabalho de servidores (as) públicos municipais e empregados (as) de empresas contratadas no âmbito do município de campina grande, que estejam em tratamento regular de hemodiálise e adotando outras providências correlatas.

Assim sendo, insta ressaltar que a presente proposta de lei municipal, tem como objetivo, assegurar a flexibilização da jornada de trabalho aos (às) servidores (as) públicos municipais, bem como aos (às) empregados(as) de empresas contratadas pelo Município, que estejam em tratamento regular de hemodiálise, em razão da natureza contínua, extenuante e imprescindível desse procedimento médico para a preservação da vida.

Desta feita, convém destacar que a hemodiálise é um tratamento indispensável aos pacientes com insuficiência renal crônica, exigindo comparecimento regular a unidades de saúde, em geral três vezes por semana, por várias horas. Tal realidade impacta diretamente a capacidade de cumprimento de jornadas rígidas de trabalho, sem que isso represente ausência de comprometimento profissional por parte do (a) trabalhador(a).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Deste modo, é imperativo salientar, no que concerne a sua legalidade constitucional, a proposta encontra sólido amparo, conforme os artigos infra dispostos na Magna Carta, CF/88:

- Art. 1º, III, da Constituição Federal – consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- Art. 6º – assegura a saúde e o trabalho como direitos sociais;
- Art. 7º, XXII – garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança;
- Art. 196 – estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;
- Art. 225 – protege o meio ambiente do trabalho saudável.

Não obstante, a Administração Pública, enquanto empregadora e contratante, tem o dever de adotar medidas que assegurem condições dignas, humanas e compatíveis com o estado de saúde de seus agentes e colaboradores, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

Isto posto, no plano infraconstitucional, o coevo Projeto também se harmoniza e encontra esteio com:

- a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que prevê a integralidade da assistência à saúde;
- a Lei nº 8.112/1990, por analogia, que reconhece a necessidade de adequações funcionais em situações especiais de saúde;
- a CLT, que impõe ao empregador o dever de zelar pela saúde do trabalhador.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o dever de promoção da acessibilidade e da adaptação razoável no ambiente de trabalho, sempre que houver limitações decorrentes de condição de saúde de longo prazo.

Dessa forma, a flexibilização da jornada não implica privilégio, mas sim medida de equidade, garantindo que o(a) servidor(a) ou empregado(a) possa exercer sua função sem prejuízo à sua saúde ou à continuidade do tratamento vital que realiza.

Assim, por fim, esta iniciativa de lei Trata-se de iniciativa que promove justiça social, concretiza direitos fundamentais, fortalece a humanização da Administração Pública e evita afastamentos prolongados e custos decorrentes de licenças médicas.

Por essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores e no cumprimento do dever constitucional do Município de promover a saúde, a dignidade e o bem-estar de todos.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal de Saúde, bem como, de proteção e anteparo dos direitos fundamentais, laborais, garantida e consubstanciada de elevado interesse social e público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 04 de fevereiro de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente